



# Sistema de Protocolo - Câmara Municipal de Colombo

**AUTOR:** Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)

**TIPO DE PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei do Legislativo

**DATA:** 09/11/2021

**HORA:** 15:50:56

**PROTOCOLO Nº:** 18655

**FINALIZADO:** Sim

Assinatura do Autor:

## DESTINATÁRIO

Interno

## EMENTA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal direta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil. Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ARTIGOS

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, 4 milhões de habitantes no Brasil se reconhecem como trans. É uma parcela significativa da população que diariamente é invisibilizada, hostilizada, marginalizada e assassinada apenas por serem quem são. O início do preconceito que exclui essas pessoas da sociedade, é o seu próprio nome, ou seja, recebem no registro de nascimento, uma nomenclatura que, para elas próprias, não as representa. O presente Projeto de Lei visa permitir a transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais o direito de serem reconhecidos, no âmbito da administração direta e indireta do município de Colombo, pelo nome ao qual se identifica, considerando este um princípio básico da dignidade humana. Esse novo nome é chamado pelas associações, coletivos e movimentos sociais trans no Brasil, de nome social. Trata-se de simples ação governamental que avança imensamente na garantia do respeito à dignidade

humana e ao direito à personalidade. Ser chamada pelo nome que lhe identifica, nos simples momentos do dia a dia, faz com que a pessoa se fortaleça e instrui a sociedade a entender a população trans como merecedora e titular dos mesmos direitos que os demais. Um simples carnê de IPTU emitido para a pessoa trans com o uso do seu nome social, certamente contribuirá à dignidade humana pelo reconhecimento da essência de cada um e cada uma. Servirá, ainda, como comprovante de residência, tantas vezes exigido de todos no cotidiano - documento o qual a população trans, geralmente, não possui com plenitude. A sistemática, já adotada em diversas outras cidades e instituições reconhecidas, como a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, a qual publicou a Resolução SESA nº974/2021, de 28 de outubro de 2021, está em consonância com os preceitos da Constituição Federal, garantidora da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, quando o Tribunal Constitucional reconheceu a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, julgamento realizado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 perpetrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Há de se destacar, neste sentido, o que afirmou a então Presidente do Tribunal, Ministra Carmen Lúcia, em seu voto: "O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência" Na oportunidade, o STF firmou o entendimento obrigatório pelo qual reconheceu aos transgêneros o direito à alteração de nome e gênero no assento de registro civil, tudo independentemente de cirurgia, tratamento hormonal, autorização judicial ou outros requisitos propostos. A urgência da aprovação da medida, ainda, é evidente: todos os dias morrem pessoas trans no Brasil, tanto por homicídio quanto por suicídios, muitas vezes impulsionados pela sensação de exclusão e não reconhecimento os quais a medida ora proposta visa combater. Assim sendo, solicitamos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.